Parecer n.º 18/PP/2024-C

Assunto: Exercício da atividade de advogado em regime de subordinação

Por comunicação escrita, datada de 17 de junho de 2024, remetida através de correio eletrónico, dirigido à Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, o Exmo. Senhor Dr. Fernando Tavares Pereira, Advogado, titular da Cédula Profissional 5710C solicitou a emissão de parecer sobre questão que coloca nos seguintes termos e que se transcreve:

"(…) *existe incompatibilidade, no âmbito do contrato de trabalho subordinado, em regime de exclusividade para uma empresa por quotas, cujo objeto é mediação Imobiliária, cujas funções a desempenhar são de diretor jurídico da referida empresa.*

Para melhor análise, anexa cópia do contrato de trabalho outorgado no presente dia 17/06/2024."

Na data de 01.07.2024 na sequência do despacho exarado pela Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra, Dra. Teresa Letras, foi o Senhor Advogado notificado para juntar aos autos o Pacto Social da entidade patronal identificada no contrato de trabalho apresentado.

O Senhor Advogado procedeu à junção dos documentos solicitados bem como à junção da certidão permanente da identificada sociedade.

No sentido de proceder a uma rigorosa análise, enquadramento jurídico e consequente pronúncia sobre a questão suscitada, por Despacho da Senhora Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, Dra. Teresa Letras, foi solicitado ao Senhor Advogado Requerente para esclarecer qual o conteúdo funcional da categoria profissional de «Diretor Jurídico» constante do contrato de trabalho que celebrou com a DESTAKMOV – Mediação Imobiliária, Lda.

Na data de 10 de setembro de 2024, via correio eletrónico, o Exmo. Advogado endereçou a este Conselho Regional os subsequentes esclarecimentos:

"Em resposta a vossa notificação, referente ao assunto supra identificado, e no âmbito de informações complementares, sou a esclarecer que as minhas funções com a categoria de "Diretor Jurídico", constante do contrato de trabalho celebrado, com a Destakmov – Mediação Imobiliária Lda, são unicamente funções de advocacia, nomeadamente, representar juridicamente a empresa em juízo e fora dele, prestar apoio jurídico aos sócios da empresa, assim como, assessorar os seus diretores, na redação, revisão e analise de diretivas, pareceres, contratos de natureza imobiliária, laboral, fiscal, administrativa, podendo também proceder e diligenciar pela marcação de escrituras e documentos particulares autenticados.
Sob compromisso de honra, mais esclareço que as funções que exerço, na Destakmov – Mediação Imobiliária Lda, não são de angariação nem mediação imobiliária, nem consultor comercial, ou vendedor…, Ou seja, a minha função, e única atividade é praticar atos próprios de advogado em regime de exclusividade para uma empresa em franca expansão, com escritórios e representação em São Pedro do Sul, Viseu, Lisboa e Porto, contando com vários trabalhadores, (rececionistas, administrativos, comerciais, contabilista), vários departamentos, (financeiro, comercial, processual e jurídico), assim como, vários prestadores de serviços de mediação e angariação imobiliária."

Atento o disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado EOA) o Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados, tem competência para a emissão do parecer solicitado, porque configura uma questão de carácter profissional diretamente submetida à sua apreciação, pelo que, cumpre emitir o solicitado parecer respondendo à questão colocada nos termos que se seguem:

Analisando a questão colocada pelo Exmo. Senhor Advogado à luz dos princípios estatutários regulados no Capítulo II nos artigos 81º e seguintes do EOA e que se inserem na matéria das Incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, o artigo 81.º do EOA, alude aos princípios gerais que regulam tal apreciação e, por outro lado, o artigo 82.º elenca, a título meramente exemplificativo, os cargos, funções e atividades consideradas absolutamente incompatíveis com o exercício da advocacia.

O n.º 1 do artigo 81.º enuncia que "*O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável*",

complementando ainda o n.º 2 que, "*O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão*".

O artigo 82.º do EOA enumera, nas várias alíneas do n.º 1, alguns cargos, funções e atividades que se consideram incompatíveis com o exercício da advocacia e, nenhuma dúvida existe de que, o exercício dos cargos, funções e atividades ali referenciados impedem e obstam ao exercício da advocacia.
Pelo que, haverá, incompatibilidade (absoluta ou relativa) sempre que um cargo, função ou atividade diminua a amplitude do exercício da advocacia, ainda que a mesma não conste especificamente do elenco, meramente exemplificativo, do mencionado artigo 82.º do EOA.

No que se refere aos impedimentos (ou incompatibilidades relativas), na configuração do artigo 83.º do EOA, os mesmos existem quando determinadas situações concretas põem em causa "(…) *a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidade relativas ao mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão*".
O referido artigo prevê, a título exemplificativo, um conjunto de funções ou atividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível.
A existência de impedimentos deve, por isso, ser aferida casuisticamente, devendo o advogado salvaguardar, antes de aceitar um mandato ou a prestação de serviços, se daí resulta, ou não, uma situação que possa gerar um impedimento.

O sistema de incompatibilidades e impedimentos permite salvaguardar que o exercício da advocacia se paute pelos princípios da isenção, independência e autonomia técnica da profissão, pois visam, genericamente, defender não só a relação do advogado com o seu cliente - isenção e a independência da atividade, mas também, defender a imagem da profissão perante a sociedade - a dignidade da profissão.

A matéria das incompatibilidades e impedimentos encontra-se em estreita conexão com os princípios da integridade e da independência, previstos nos artigos 88.º e 89.º do EOA.

Os identificados princípios, a par do interesse público da profissão, são considerados pilares fundamentais da deontologia dos Advogados, valores essenciais ao Estado de Direito Democrático, e que visam evitar situações que possam traduzir-se em falta de independência do Advogado ou perda de dignidade e de isenção no exercício da profissão.

A disciplina que regulamenta as incompatibilidades para além de garantir a isenção, independência e a dignidade da profissão de advogado, visa prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (artigo 92.º), de conflitos de interesses (artigo 99.º) e de angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do artigo 90.º, do EOA).
Assim, o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar os princípios da autonomia técnica, isenção, independência e/ou a dignidade da profissão.

Revisitando a situação concreta, o Exmo. Senhor Advogado coloca a questão de saber se existe alguma incompatibilidade no exercício da advocacia em regime de subordinação e exclusividade, mercê do contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com uma sociedade comercial, no âmbito do qual se propõe exercer as funções inerentes à categoria profissional de diretor jurídico (cfr. contrato de trabalho).
O Senhor Advogado esclareceu que as funções a exercer – no âmbito da categoria de diretor jurídico - ao serviço da sociedade comercial, são unicamente *funções de advocacia*, clarificando algumas dessas funções: *representar juridicamente a empresa em juízo e fora dele, prestar apoio jurídico aos sócios da empresa, assim como, assessorar os seus diretores, na redação, revisão e analise de diretivas, pareceres, contratos de natureza imobiliária, laboral, fiscal, administrativa, podendo também proceder e diligenciar pela marcação de escrituras e documentos particulares autenticados.*

Importa, antes de mais, destacar o concreto elemento definidor da questão sujeita a apreciação, e que é a circunstância de o Senhor Advogado indicar que o exercício da advocacia que pretende desenvolver ao abrigo do contrato de trabalho que celebrou com a por si identificada sociedade comercial é em regime de exclusividade.

Vale isto por dizer que aquilo que constituirá o objeto da nossa análise se circunscreverá ao conjunto de funções que o Sr. Advogado Requerente, nessa qualidade de Advogado, desenvolverá no âmbito daquele contrato de trabalho, e já não à incompatibilidade e/ou impedimento do exercício das concretas funções desempenhadas ao serviço da empresa com quaisquer outras desempenhadas, enquanto Advogado, para além daquele quadro contratual. Trata-se, pois, de aferir da existência de uma eventual incompatibilidade intrínseca das funções que integram o conteúdo funcional que o Sr. Advogado Requerente se obriga contratualmente a desempenhar.

Assim,

Na asserção da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores, a natureza das funções enunciadas pelo Sr. Advogado Requerente como as que compõem o conteúdo correspondente à sua categoria profissional, constituem atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores como seja, o exercício do mandato forense, o exercício de atividades para as quais os advogados têm competência, como a consulta jurídica e a elaboração de contratos, atos para os quais é atribuída competência aos advogados, como é o da caso da autenticação de documentos particulares, cfr. n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

No que respeita às atividades expressamente previstas no artigo 82º do EOA como incompatíveis com o exercício da advocacia, constata-se que daquele elenco exemplificativo não consta a de trabalhador subordinado ao serviço de uma entidade privada, com a exceção das funções de revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço, (cfr. n.º 1 alínea l), e de mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço, (cfr. n.º 1 alínea n). Neste conspecto, esclareceu o Senhor Advogado que as funções que desempenha na categoria de diretor jurídico, não configuram atos de mediação ou angariação imobiliária, nem consultor comercial, ou vendedor, pois, em tal caso, verificar-se-ia a incompatibilidade prevista na alínea n) do nº 1 do artigo 82.º do EOA.

Neste específico contexto e pela natureza das funções a desempenhar - prática de atos próprios de advogado no âmbito de um contrato de trabalho em regime de exclusividade para uma sociedade comercial - a questão colocada pela Senhor Advogado merece resposta favorável, sendo admissível em face das normas vigentes, a possibilidade de o Advogado exercer a respetiva atividade profissional, com o enunciado conteúdo, em regime de contrato de trabalho subordinado.

Em estreita conexão com o acabado de referir, o Estatuto da Ordem dos Advogados, não impede, nem exclui, a possibilidade de o advogado exercer a sua atividade em regime de contrato individual de trabalho, conforme se verifica pela redação contida no n.º 4 do artigo 81.º "*Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua atividade, deve respeitar os princípios definidos no n.º 1 e todas as demais regras deontológicas que constam do presente Estatuto.*"
No entanto, faz depender a validade desse contrato, da verificação da conformidade das suas cláusulas com os princípios deontológicos que devem reger a atividade do advogado e designadamente, na estrita observância dos princípios da autonomia técnica, isenção e independência (cfr. n.º 1 artigo 81.º EOA).
Preceitua ainda o n.º 5 do citado artigo 81º do EOA, "São *nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante ou de qualquer entidade perante a qual o advogado se encontre em situação de efetiva subordinação jurídica, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.*"

Verifica-se desta forma que das normas estatutárias enunciadas, no âmbito de uma relação jurídica de subordinação e, designadamente, no âmbito de um contrato de trabalho, o Advogado está sujeito aos mesmos princípios deontológicos que regem a profissão.
A sujeição à autoridade e direção do empregador, inerente à relação jurídica instituída com o contrato de trabalho, não pode prejudicar a autonomia técnica, isenção e independência do Advogado, em conformidade com as regras legais e deontológicas, pois que, e apesar da existência de subordinação jurídica, o Advogado no exercício da profissão está vinculado ao cumprimento pontual dos deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados, e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

Praceta Mestre Pêro, n.º 17 – Quinta D. João . 3030-020 Coimbra
T. 239 708 860 . Fax: 239 708 869
NIF: 500 965 099
E-mail: crcoimbra@crc.oa.pt www.oa.pt/crc

Refira-se, ainda e por último, que, dada a relevância que a matéria assume num contexto de aferição do cumprimento dos pressupostos em que assenta a contratação, os Conselhos Regionais ou o Conselho Geral, podem, nos termos do artigo 84.º do EOA, solicitar às entidades com as quais os advogados possam ter estabelecido relações profissionais, bem como a estes, as informações que entendam necessárias para a verificação da existência de incompatibilidade.

Conclusão:

I. O Advogado pode exercer a sua profissão em regime de subordinação e exclusividade ao serviço de uma sociedade comercial, desde que mantenha a sua independência, isenção e autonomia técnica no desempenho das funções que lhe estão adstritas.

II. Não se verifica a existência de incompatibilidade intrínseca de funções quando à categoria profissional de "Diretor Jurídico" constante do contrato de trabalho celebrado por Advogado a exercer em regime de subordinação jurídica e exclusividade, corresponda o exercício de funções de representação jurídica da entidade patronal em juízo e fora dele, prestação de apoio jurídico aos sócios da empresa, assessoria de diretores na redação, revisão e analise de diretivas, pareceres, contratos de natureza imobiliária, laboral, fiscal, e administrativa, marcação de escrituras e autenticação de documentos particulares.

III. O Advogado que exerce a sua atividade através de um contrato individual de trabalho, deve respeitar os princípios estatutários que conformam o exercício da atividade profissional.

IV. São consideradas nulas todas as cláusulas contratuais bem como as instruções da entidade patronal que restrinjam a isenção e independência do advogado ou que, por qualquer meio violem os deveres deontológicos.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Guarda, 30 de outubro de 2024

Luisa Peneda Cardoso

Assinado de forma digital por Luisa Peneda Cardoso
Dados: 2024.10.30 23:21:01 Z

(Luisa Peneda Cardoso)

Vogal do CRC

Praceta Mestre Pêro, n.º 17 – Quinta D. João . 3030-020 Coimbra
T. 239 708 860 . Fax: 239 708 869
NIF: 500 965 099
E-mail: crcoimbra@crc.oa.pt www.oa.pt/crc